



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004618-57.2022.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante JOSÉ CARLOS BOZO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado USINA SANTA ISABEL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1004618-57.2022.8.26.0306
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: José Bonifácio
Apelante: José Carlos Bozo (Justiça Gratuita)
Apelado: Usina Santa Isabel S/A

Voto nº 1004618-57 - C

Apelação. Ação de indenização de danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Danos morais não configurados. Sentença de parcial procedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 100/103, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos movidos por JOSÉ CARLOS BOZO, qualificado nos autos, contra USINA SANTA ISABEL S/A, para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), corrigidos monetariamente pelos índices do TJ/SP, a partir do desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios dos patronos adversos, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais).”*

Irresignado, o autor almeja com o recurso de fls. 106/11 o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso bem processado, com contrarrazões – fls. 115/124.

O pleito de concessão do benefício da gratuidade judiciária foi indeferido fls.128/130.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como destacado com acerto na r. sentença: *“Por fim, dos elementos de convicção produzidos nos autos, extrai-se que não há caracterização dos danos morais. Verifica-se que a conduta da ré não se mostrou apta a ofender direito de personalidade do autor. Saliente-se que: **“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústia no espírito de quem ela se dirige”** (AgRgREsp nº 403.919/RO, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 23/06/03), bem como que “(...), os danos morais, a justificarem reparação, são aqueles que surgem em decorrência de uma conduta ilícita injusta, que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor” (Resp nº 628.854/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Castro]. Filho, J. 3/05/2007). **Não se questiona que o autor se aborreceu com os fatos narrados, mas estes são insuficientes à caracterização do dano moral indenizável. Segundo a percepção experiencial, os acontecimentos***

descritos constituem aborrecimentos e transtornos tolerados no desenvolvimento da vida em sociedade. Não se revela a existência de sofrimento, angústia, dor ou desolação anormais” – grifo e destaque nosso.

De fato, a situação retratada nos autos não se mostra capaz de acarretar ofensa pessoal, cuidando-se, quando muito, de mero dissabor tolerável, destituído de contornos de uma perturbação maior configuradora de lesão extrapatrimonial.

O dano moral consiste na dor interior que foge à normalidade do dia a dia do homem médio, causando-lhe ruptura em seu equilíbrio emocional e interferindo intensamente em seu bem-estar. É a transgressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias.

Sobre este tema, a propósito, vale conferir trecho do excelente voto proferido pelo Des. Sérgio Cavalieri, na Apelação Cível 8.218/95, do TJRJ:

"A matéria de mérito cinge-se em saber o que configura e o que não configura o dano moral. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua imaculabilidade com o dano material, corremos agora o risco de ingressarmos na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Em suma, não é todo transtorno ou incômodo que dá ensejo ao reconhecimento moral passível de ser reparado. Este deve ser de tal intensidade que provoque humilhação ou vexame, considerável abalo psíquico, intensa tristeza e dor na alma, detalhes esses que definitivamente não se enquadram na narrativa dos fatos constantes da inicial.

Por fim, reitera-se a decisão de fls. 128 que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor porquanto inexistentes elementos de prova dando conta da hipossuficiência econômica alegada.

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários a serem pagos pelo autor para R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR